SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290495 - SP (2026/0234214-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. *Fato relevante*. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a"; e (ii) deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c", nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. No agravo regimental, sustenta-se a autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, CF, a satisfação do ônus de dialeticidade quanto à Súmula 7/STJ e a impossibilidade de o vício da alínea "c" obstar o conhecimento pela alínea "a"; subsidiariamente, invoca-se a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e a relevância da questão de fundo. 3. *As decisões anteriores*. A Presidência deixou de conhecer do agravo em recurso especial, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, à luz do entendimento da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c"; (ii) saber se a alegada autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF permite afastar a necessidade de impugnação integral dos óbices da decisão de inadmissibilidade;

Documento eletrônico VDA61091337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13255e89-7e48-440e-a3ef-a79e803a98ef

e (iii) saber se a invocação da primazia do julgamento de mérito e da relevância da matéria supera os vícios formais de dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, de modo que a ausência de ataque a um dos fundamentos impede o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; EAREsp 746.775/PR). 6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, inviabilizando o agravo regimental. 7. No caso, não houve impugnação específica ao óbice determinante da deficiência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial, pois não se comprovou, com particularidade, a similitude fática e a tese divergente com indicação de julgados paradigmas e prova de publicação, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. 8. A alegação de autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, bem como a invocação da primazia do julgamento de mérito e da relevância da matéria, não afastam o dever de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade nem suprem vícios formais de dialeticidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF/1988, art. 105, III; CPC, arts. 4º e 6º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13255e89-7e48-440e-a3ef-a79e803a98ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290495 - SP (2026/0234214-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. *Fato relevante*. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a"; e (ii) deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c", nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. No agravo regimental, sustenta-se a autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, CF, a satisfação do ônus de dialeticidade quanto à Súmula 7/STJ e a impossibilidade de o vício da alínea "c" obstar o conhecimento pela alínea "a"; subsidiariamente, invoca-se a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e a relevância da questão de fundo. 3. *As decisões anteriores*. A Presidência deixou de conhecer do agravo em recurso especial, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, à luz do entendimento da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR).

Documento eletrônico VDA61091367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 78f3ba89-3244-4ce8-8b36-dc7ee91beec0

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico quanto à alínea "c"; (ii) saber se a alegada autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF permite afastar a necessidade de impugnação integral dos óbices da decisão de inadmissibilidade; e (iii) saber se a invocação da primazia do julgamento de mérito e da relevância da matéria supera os vícios formais de dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, de modo que a ausência de ataque a um dos fundamentos impede o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; EAREsp 746.775/PR). 6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, inviabilizando o agravo regimental. 7. No caso, não houve impugnação específica ao óbice determinante da deficiência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial, pois não se comprovou, com particularidade, a similitude fática e a tese divergente com indicação de julgados paradigmas e prova de publicação, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ. 8. A alegação de autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, bem como a invocação da primazia do julgamento de mérito e da relevância da matéria, não afastam o dever de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade nem suprem vícios formais de dialeticidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF/1988, art. 105, III; CPC, arts. 4º e 6º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO GABRIEL DE ALMEIDA (fls. 421-428) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA61091367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 78f3ba89-3244-4ce8-8b36-dc7ee91beec0

especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 415-416).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 180-191), o que foi parcialmente reformado pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao acusatório para aumentar as penas para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado (fls. 316-329).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se: (i) ofensa aos arts. 157, §§ 1º e 2º, e 240, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão da validação de prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem fundadas razões; e (ii) dissídio jurisprudencial quanto à imprescindibilidade de justa causa objetiva para mitigação da inviolabilidade domiciliar em crimes permanentes; subsidiariamente, postulou-se revisão da dosimetria (fls. 338-362).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) quanto à alínea "a", a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ; e (ii) quanto à alínea "c", houve deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 388-392).

Em decisão da Presidência (fls. 415-416), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a deficiência de cotejo analítico, aplicando-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o entendimento da Corte Especial no sentido de que a decisão de inadmissibilidade não comporta capítulos autônomos (EAREsp 746.775/PR).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a autonomia entre as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, CF, afirmando que satisfez o ônus da dialeticidade quanto à não incidência da Súmula 7/STJ e que a deficiência do cotejo analítico não poderia obstar o conhecimento pela alínea "a"; subsidiariamente, invoca a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e a relevância da questão de fundo (fls. 421-426).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Documento eletrônico VDA61091367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 78f3ba89-3244-4ce8-8b36-dc7ee91beec0

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica quanto ao óbice da deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e b) aplicação do entendimento da Corte Especial no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 415-416):

> "Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] A decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."

Neste agravo regimental, o agravante não rebateu, de forma específica, o fundamento determinante da decisão agravada — a deficiência de cotejo analítico que obstou o conhecimento pela alínea "c" — limitando-se a sustentar a autonomia entre as alíneas "a" e "c" e a afirmar que impugnou a incidência da Súmula 7/STJ. Por seu turno, deveria ter demonstrado, com particularidade, a superação do vício apontado na decisão de admissibilidade quanto ao dissídio, realizando o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ (indicação dos julgados paradigmas com prova de publicação, similitude fática e tese divergente), o que não ocorreu (fls. 388-392).

Quanto à alínea "a", embora o agravante tenha desenvolvido argumentos sobre a não incidência da Súmula 7/STJ, não impugnou a integralidade dos óbices da decisão de inadmissibilidade, impondo-se o entendimento, assentado pela Corte Especial, de que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial não se fragmenta em capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos nela consignados (fls.

Documento eletrônico VDA61091367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 78f3ba89-3244-4ce8-8b36-dc7ee91beec0

415-416). Nesse sentido, a decisão monocrática transcreveu a orientação firmada no EAREsp 746.775/PR, segundo a qual "não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" e "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade".

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61091367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 78f3ba89-3244-4ce8-8b36-dc7ee91beec0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234214-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.290.495 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016864120258260530 21976032025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO GABRIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:29
Código de Controle do Documento: D6540B08-AF24-42A6-B16F-C1B25AFCC97C